

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 003/2021/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 003/2021/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	004/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	013/2019/CRF/PMPV - 002/2021/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	005673
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.03341-000/2016
CNPJ/MF N°	00.360.305/2627-37
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 105.570,40 (CENTO E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN/CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DOS SERVIÇOS.

OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2.** A ocorrência da retenção na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta em multa agravada em relação à mera in ocorrência da retenção. **3.** Aplica-se a Retroatividade Benigna da Norma, em face da ocorrência de Lei Complementar inovadora menos gravosa. Em conformidade com o art. 18, III e VII, da Lei Complementar n°. 369/2009 c/c art. 16, § 2° e 3°, do Decreto n°. 12.729/2012, cuja penalidade descrita no art. 88, V, “b”, foi alterada para alínea “d”, II, do Art. 88, ambos da LC n°. 369/2009, com a aplicação do disposto no Art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminares de Mérito Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Dyego Alves de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 4ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: *“Conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando, de forma unânime, as preliminares arguidas de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, julgando procedente o Auto de Infração n°. 005673, lavrado em desfavor da recorrente, aplicando-se o ajuste previsto nas alterações promovidas pela Lei Complementar n°. 676/2017, cuja penalidade passou a ser de 80% (oitenta por cento), conforme disposto no artigo 88, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n°. 369/2009, em conformidade com o princípio da retroatividade benigna.”* Data da conclusão do Julgamento, 20/07/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 95.013,36 (Noventa e cinco mil treze reais e trinta e seis centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 004/2021.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Relator

DYEGO ALVES DE MELO

Conselheiro – Presidente do CRF/PMPV

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:CBAF3AC5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/08/2021. Edição 3039

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>